



Número: **1031186-20.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Responsabilidade dos sócios e administradores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUTEMBERG BRITO JUNIOR (AUTOR(A))	MAURY BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO(A))
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (REU)	DEBORAH QUEIROZ DO SACRAMENTO ALVES (ADVOGADO(A))
ENESIO BARRETO RONDON (REU)	
NELSON BARBOSA ALVES (LITISCONSORTES)	DEBORAH QUEIROZ DO SACRAMENTO ALVES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
LUIZ CARLOS DA COSTA MILHOMEM (LITISCONSORTES)	
CARLOS IVAN SILVA DE OLIVEIRA (LITISCONSORTES)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35351862	23/07/2020 11:37	Manifestacao	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 9º VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.**

Processo n.º 1031186-20.2020.8.11.0041

NELSON BARBOSA ALVES, brasileiro, casado, fiscal de tributos, portador da cédula de identidade - RG n. 03310337 SJ/MT e inscrito no cadastro nacional de pessoa física-CPF sob n. 275.066.571-04, endereço eletrônico nbarbosaalves@gmail.com , residente e domiciliado na rua Y, 200, Ed Saint Riom, Apto 102 Bairro: Miguel Sutil, Cuiabá-MT, por suas advogadas que esta subscrevem (procuração – Anexo II), que podem ser encontrados no endereço eletrônico: deborah_queiroz@hotmail.com e ananunes.apn@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, na Ação de Nomeação de Administrador Provisório à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, proposta pelo Sr. **GUTEMBERG BRITO**



JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA LEGITIMIDADE

A **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região** é uma entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, regida por meio de seu estatuto, administrada por uma **diretoria eleita**, composta pelo Pastor Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros e Comissão de Contas.

O Interessado, Sr. Nelson Barbosa Alves, exerce a função de Primeiro Secretário da Diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, eleito em Assembleia Geral, nos termos do art. 36 do Estatuto, sendo, portanto, parte interessada e legítima nos autos (ata nº. 163, acostada à inicial).

Isso porque trata-se de rito de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses entre as partes que buscam o mesmo fim. O objetivo nesse rito processual é submeter à função do Estado que, atuando por meio de um terceiro neutro (juiz), promove a pacificação social, solucionando o que lhe é submetido, de modo a aplicar as soluções juridicamente pertinentes aos casos concretos, nos termos do art. 719 e seguintes do CPC.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, por ser parte interessada nos autos e diante da necessidade de questionar atitudes tomadas pelo Administrador Provisório judicialmente autorizado, em descompasso com o Estatuto Fundacional, vem à presença de Vossa Excelência apresentar os seguintes fatos e pedidos:

I – DESCUMPRIMENTO AO ESTATUTO DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUIABÁ E REGIÃO

Fatidicamente, o estimado Pastor Sebastião Rodrigues de Souza e seu filho, Pastor Rubens Siro de Souza, vieram a óbito nos dias 08/07/2020 e 03/07/2020, respectivamente,



ocasionando a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região.

Ante a ausência de previsão no Estatuto dos procedimentos para sucessão provisória na falta do Presidente e do seu Vice, o Sr. Gutemberg Brito Junior propôs o presente pleito, indicando o Sr. Enézio Barreto Rondon, tesoureiro da **mesa diretora** de outra instituição autônoma, qual seja, a **Convenção dos Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso - COMADEMAT**, a qual é filiada a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, para ser o Administrador Provisório da instituição pelo prazo necessário, até a devida regularização da representação fundacional diante do cartório registral.

Sem adentrar ao mérito da indicação realizada, porquanto o que se pretende nesta manifestação é o integral cumprimento do Estatuto, extrai-se, pelo contexto da decisão emanada por Vossa Excelência, que o Administrador Provisório foi nomeado com objetivo de possibilitar a continuidade das atividades da pessoa jurídica, “haja vista que a falta de administrador poderá ocasionar no bloqueio das contas bancárias da Igreja, na suspensão do Cadastro junto à Receita Federal, bem como que todas as demais responsabilidades não poderão ser cumpridas, o que produzirá danos irreparáveis a organização religiosa”, deixando claro que não se trata de nomeação de novo Presidente.

Ao final, Vossa Excelência determinou a citação da “mesa diretora” da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região para que adote as providências necessárias à escolha dos novos membros e regularize a entidade.

Com efeito, para a devida regularização da representação é necessário o preenchimento do cargo vago de Presidente da Diretoria da Igreja, que, conforme art. 50 do Estatuto, deve ser procedida da seguinte forma:

“Art. 50º - O Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus será indicado pela Mesa Diretora da Convenção dos Ministros e das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no estado de Mato Grosso – COMADEMAT, com a necessária deliberação da Assembleia Geral e aprovação por dois terços dos presentes.”

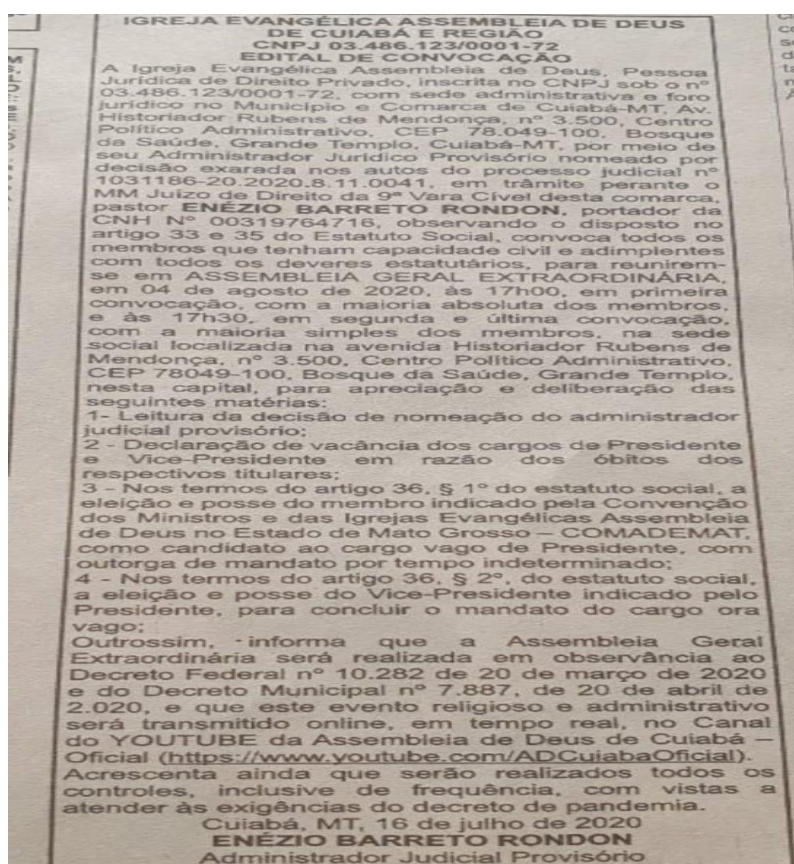
O primeiro passo foi dado antes mesmo da propositura da presente ação, quando a Mesa Diretora da COMADEMAT, em 10 de julho de 2020 (anexo III), indicou o nome do Sr.



Silas Paulo de Souza, filho do Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, para Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região. Cabe aqui pontuar que a ata menciona a todo momento o cumprimento do art. 50.

O próximo passo é a convocação da Assembleia Geral para aprovação.

De acordo com o art. 38º, inciso II, do Estatuto, compete ao Presidente convocar e presidir as Assembleias Gerais. Nesses termos, o Administrador Provisório, com fundamento na decisão emanada nestes autos, expediu, no dia 16 de julho de 2020, Edital de Convocação da assembleia geral, para aprovação do Pastor indicado para exercer o cargo de Presidente e demais deliberações, para ocorrer no dia 04 de agosto de 2020, conforme abaixo:



Analisando o Edital de Convocação supracitado, observa-se que o Administrador Provisório omite o art. 50 do Estatuto, fundamentando a convocação nos termos dos artigos 33 e 35 do estatuto, que prevê **votação por maioria absoluta**, em primeira convocação, e

maioria simples, em segunda, em Assembleia Geral Extraordinária, em clara afronta ao Estatuto que rege a instituição.

É de suma importância mencionar que, antes e após o lançamento do edital de convocação, o interessado, Sr. Nelson, entrou em contato com o Administrador Provisório explicando a necessidade de observância do Estatuto, no que se refere ao art. 50 e a forma de votação, para a devida realização da Assembleia Geral de aprovação do nome indicado para Presidente, consignando, inclusive em ata (anexo IV).

Cabe ressaltar que, conforme art. 38, inciso IV, do Estatuto, é dever do Presidente cumprir e fazer cumprir o estatuto da igreja e o seu regimento interno.

É sabido que o estatuto nada mais é do que a Lei Interna da Entidade, disciplinando seu funcionamento e sua organização, é ele quem dá vida e personalidade jurídica a instituição. Segundo Frederico de Castro Y Bravo (La persona jurídica. Madrid: Civitas, 1991, p. 280), "o Estatuto da Associação encerra o conjunto de vontades de seus membros (*pactum associationis*) e lei para suas relações sociais (*lex societatis*)".

Assim, ao cumprir as atribuições do Presidente o Administrador Provisório deve zelar pela estrita observância do Estatuto, para o bom e fiel andamento da instituição, com intuito de regularizar a representação fundacional da entidade.

Preocupa-se, ainda, o ora Interessado, quanto a forma que essa votação será conduzida, pois como se pode observar o Edital de convocação é totalmente omissivo.

Em reunião da Diretoria do dia 16/07/2020 (anexo IV), antes de tomar conhecimento do edital de convocação, que apesar de ter a mesma data, sequer foi citado em reunião, conduzida pelo Administrador Provisório, o Interessado manifestou sobre o tema, solicitando ao Sr. Enézio o cumprimento do estatuto (art. 50). Requereu, ainda, que deixasse claro no edital que a votação será secreta, por meio de cédulas, momento em que o Administrador Provisório ponderou que as votações sempre foram realizadas por aclamação, mas se comprometeu a analisar o pedido.

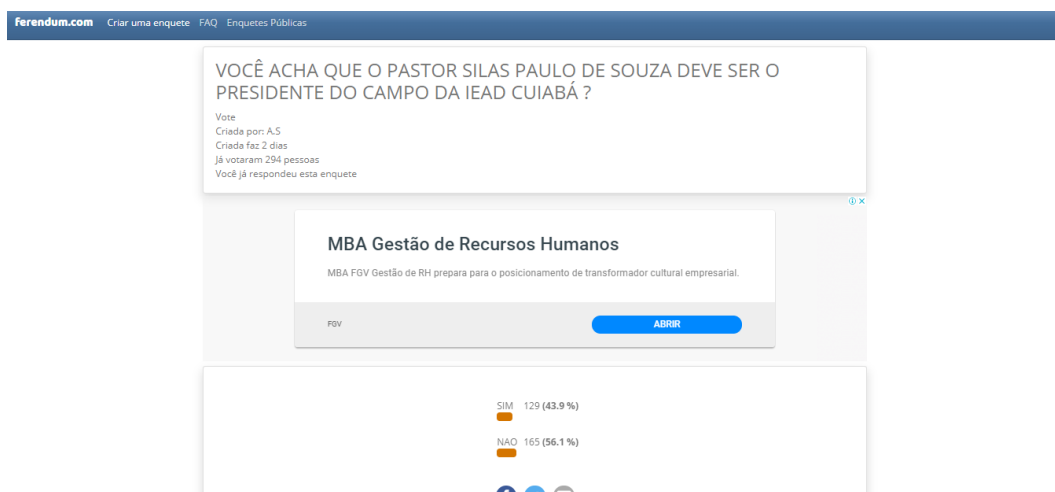
Apesar do Estatuto ser omissivo sobre a forma de votação nas assembleias extraordinárias, o art. 34, inciso I, que dispõe sobre a assembleia ordinária, e deve ser utilizado de forma análoga, dispõe que as Eleições serão realizadas por voto da maioria dos presentes, o que não é possível no presente caso, pois há quórum específico (art. 50), aclamação ou por escrutínio secreto. *In verbis*:



Art. 34º - A Assembleia Geral Ordinária, reunir-se-á, uma vez por ano, até 31 de janeiro, para:

I. Eleição da Diretoria e dos membros do Comissão de Contas, por votos da maioria dos presentes, aclamação ou por escrutínio secreto;

O significado da palavra aclamação é “manifestação unânime em que os membros de um colegiado ou assembleia aprovam uma proposição”. Como bem destacado pelo Administrador Provisório, as eleições sempre ocorriam por aclamação, uma vez que sempre foi unânime a escolha dos membros da Diretora, diante de tamanho prestígio e respeito pelo Pastor Sebastião Rodrigues de Souza. O que não se verifica no cenário atual, como noticiado pela própria mídia local (<https://www.muvucapopular.com.br/muvucadas/dom-juan-quer-assumir-assembleia-de-deus-em-cuiaba-e-e-barrado/38694>), e pela enquete realizada pelo link: <https://www.ferendum.com/pt/PID446719PSD1334563318>, portanto, ciente o Administrador Provisório que não haverá unanimidade no presente caso.



Em análise a jurisprudência, observa-se que tem se aceito eleições sindicais por aclamação quando há somente uma chapa inscrita. Tal hipótese, porém, não pode ser aceita no presente caso, isso porque não se trata aqui de uma eleição onde foi oportunizada a inscrição de candidatos a concorrerem, com somente um interessado, mas de aprovação do único nome indicado pela COMADEMAT, conforme regramento do estatuto.



No mais, se a votação não for efetuada por cédula como será possível comprovar o quórum específico do art. 50?

Conclui-se, portanto, que não há alternativa senão realizar a única forma de votação viável disposta no Estatuto, qual seja, **escrutínio secreto**.

Portanto, para o fiel cumprimento estatutário, faz-se necessário que seja lançado um edital que especifique e estabeleça as regras da votação, sob pena de posteriores interpelações judiciais e anulação. Atribuições essas de competência da Diretoria, como órgão colegiado, conforme inciso VII do art. 37, vejamos:

“Art. 37º - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

VII. Elaborar os Atos Normativos que se fizerem necessários;”

Vale acrescentar, ainda, que o art. 40º, inciso III, traz como atribuição do 1º secretário assessorar o Presidente no desenvolvimento das Assembleias Gerais:

Art. 40º - Ao 1º Secretário compete:

III. Assessorar o Presidente da Diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no desenvolvimento das Assembleias Gerais;

Por fim, é importante asseverar que o Estatuto foi confeccionado e aprovado pelo mui saudoso e Ilustre Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, e em sua memória o Interessado não medirá esforços para que ele seja cumprido em sua integralidade.

Assim, pelo o exposto, denota-se que o Administrador Provisório não tem cumprido de forma fidedigna o seu papel de zelar pelo bom e fiel cumprimento do Estatuto da Instituição, incorrendo em diversas falhas e omissões no edital de convocação disponibilizado, motivo pelo qual o mesmo deve ser **anulado ou retificado para atender aos dispositivos expressos no Estatuto, sob pena de substituição do Administrador Provisório por outro membro indicado pelo colegiado da diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região.**



II – DA ASSEMBLEIA GERAL CONVOCADA OU A CONVOCAR

Apesar de haver a possibilidade de retificação do edital de convocação para Assembleia Geral em 04 de Agosto de 2020, entende-se que tal atitude não é a melhor opção a se tomar, uma vez estamos diante de uma pandemia, que está causando um caos na saúde pública do Estado de Mato Grosso, com hospitais superlotados, atingindo uma ocupação de mais de 90% dos leitos, que tem justificado reiteradas intervenções do poder judiciário determinando lockdown no Estado.

Fatos esses de notório conhecimento, veiculados em todas as mídias e, mesmo, assim, de forma imprudente o Administrador Provisório lançou o Edital para realização da Assembleia Geral em 04 de agosto de 2020, convocando todos os membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, **que perfaz aproximadamente o quantum de 20 mil membros**, para reunirem em Assembleia, colocando em risco não somente a saúde dos membros, como o agravamento do colapso da saúde pública do Estado.

Inclusive, ao agendar reunião do Ministério para o dia 11/07/2020 (anexo V), a fim de deliberar sobre a sucessão, ante a omissão do Estatuto, o Interessado, no cumprimento do seu dever como 1º. Secretário, foi notificado, por meio do ofício n. 383/GAB/SOPDC/2020 (anexo VI) pela Prefeitura recomendado que a reunião não fosse realizada, em virtude da pandemia, motivo pelo qual foi cancelada (anexo VII). Ora, se a Prefeitura não possibilitou a realização de reunião com menor número de participantes, poderia permitir reunião muito maior?

Cabe mencionar, ainda, a pesquisa realizada pela UFMT, divulgada pelo link: <https://www.rdnews.com.br/coronavirus/estudo-da-ufmt-diz-que-pico-de-cuiaba-sera-em-agosto-e-queda-em-setembro/130891>, que destaca que o pico do contágio na baixada Cuiabana será na primeira quinzena de Agosto, reduzindo lentamente a partir de Setembro.

Assim, diante do cenário atual e considerando que a instituição está resguardada, uma vez que possui um Administrador Provisório nomeado em juízo, não se verifica qualquer justificativa plausível para convocação de Assembleia Geral para aprovação do nome indicado pela COMADEMAT neste momento, diante do momento singular em que vivemos.

Ademais, cabe mencionar que até mesmo as eleições municipais tiveram suas datas alteradas pelo Congresso Nacional, conforme Emenda Constitucional n. 107/2020, para 15 de



novembro, diante dos estudos que indicam que a disseminação do vírus COVID 19 ocasionará menor risco à população somente após este período.

Diante do exposto, e considerando que o pedido inicial requereu a indicação do Administrador Provisório pelo prazo e tempo necessário à regularização da representação fundacional ou, no mínimo, 180 dias, pleiteia-se, com base no princípio da cautela, que o Administrador Provisório somente proceda a convocação para realização da Assembleia Geral após a liberação de aglomerações pelas autoridades competentes, aguardando pelo prazo mínimo de 180 dias ou a data estipulada para liberação das eleições municipais, conforme Emenda Constitucional n. 107/2020.

Isso porque, o cenário atual é de instabilidade, demandando estudos específicos, diante da nova doença que vem assolando o mundo.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Veja que a concessão de tais medidas pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise do *fumus boni iuris*, ou plausibilidade do direito, depende de avaliar, em cognição vertical sumária (juízo de probabilidade), a existência de indícios da veracidade das informações trazidas ao controle jurisdicional.

Colaciona-se aos autos o Edital de Convocação de Assembleia Geral disponibilizado pelo Administrador Provisório no mural de recados (art. 33, §1º, do estatuto) contendo as omissões e os equívocos aqui já explanados, desrespeitando evidentemente a sistemática de aprovação do nome indicado ao Cargo de Presidente da Diretoria da Igreja



Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, uma vez que fundamenta o rito nos termos do art. 33 e 35 do estatuto, quando o Estatuto prevê de forma clara, no art. 50, o quórum específico de votação.

Vale mencionar, ainda, a omissão no que concerne à forma que será procedida a votação, e o intuito em realizar por aclamação, em total descompasso com a prudência e seriedade que o caso requer.

Ademais, é de notório conhecimento o momento singular que vivemos, havendo restrições legais expressas que impedem qualquer tipo de aglomeração com intuito de propagar a disseminação do Corona Vírus, o que por si só deveria ser considerado como impeditivo à realização da Assembleia Geral.

Já no que concerne ao *periculum in mora*, segundo as lições de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, o pressuposto perigo na demora para concessão de tutelas provisórias, verifica-se quando:

(...) não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 395.)

Perigo esse cristalino no presente caso, uma vez que realizar-se-á a Assembleia Geral em aproximadamente 13 dias, colocando em risco a saúde dos seus membros (**20 mil pessoas**) e, conseqüentemente, agravando o Sistema Único de Saúde do Estado. Ademais, a realização da Assembleia em total descompasso com as normas regimentais do Estatuto causará danos irreparáveis à instituição, com a nomeação de Presidente ilegítimo, ocasionando interpelações judiciais que levariam anos para reverter as ilegalidades cometidas.

Vale acrescer, ainda, que não há no presente caso o *periculum in mora inverso*, que impediria o presente deferimento, uma vez que a suspensão/anulação da Assembleia Geral não acarretará qualquer dano a instituição, por já estar sendo gerida por Administrado Provisório nomeado judicialmente, representando-a até a sua devida regularização.



Nesses termos pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão/cancelamento da Assembleia Geral convocada para o dia 04 de Agosto de 2020, determinando ao Administrador Provisório que somente convoque nova Assembleia após a liberação de aglomerações pelas autoridades competentes, aguardando pelo prazo mínimo de 180 dias ou a data estipulada para liberação das eleições municipais, conforme Emenda Constitucional n. 107/2020.

DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer à Vossa Excelência:

1. **A concessão de tutela de urgência para suspender/cancelar a Assembleia Geral convocada para o dia 04 de Agosto de 2020**, determinado ao Administrador Provisório que somente convoque nova Assembleia após a liberação de aglomerações pelas autoridades competentes, aguardando pelo prazo mínimo de 180 dias ou a data estipulada para liberação das eleições municipais, conforme Emenda Constitucional n. 107/2020;

2. Que **determine ao Administrador Provisório** o integral cumprimento do Estatuto da Instituição, notadamente no que concerne à sistemática para aprovação do nome indicado ao cargo de Presidente da entidade, em destaque o art. 50, procedendo a votação em escrutínio secreto, convocando para tanto a diretoria da igreja para proceder, em colegiado, a normativa e organização necessária à realização da votação (art. 37, VII, Estatuto), dando ampla divulgação da convocação e das regras da Assembleia Geral;

3. Que o **Administrador Provisório** seja advertido que o descumprimento das regras institucionais acarretará em sua substituição por outro membro indicado pelo colegiado da diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 23 de julho de 2020.



Deborah Queiroz do Sacramento Alves

OAB/MT 13.865

Ana Paula Lara Pinto Nunes

OAB/MT 20.285/O

